



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.984, DE 2013

(Do Sr. Luiz Carlos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no cartão de embarque nos aeroportos brasileiros o número de documento de identidade do passageiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6716/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No cartão de embarque em aeroportos brasileiros emitido pelas operadoras de aeronaves deverá constar o nome do passageiro, o número de seu documento de identidade apresentado para embarque e as demais informações relativas ao voo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento padrão para embarque em aeronaves nos aeroportos brasileiros é o cartão de embarque e um documento de identidade com foto.

Esse método, conhecido por identificação positiva de passageiros, vigora desde 1º de março de 2010 por força da Resolução nº 130, de 8 de dezembro de 2009, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e tem por objetivo checar se o passageiro que se apresenta para embarque na aeronave é de fato aquele identificado no cartão.

Ocorre, porém, que a segurança que se busca imprimir no momento do embarque não é a mesma dispensada ao passageiro quando da realização do check-in. Não raro, ocorrem situações em que a reserva de um passageiro não subsiste quando pessoa com nome semelhante e código de reserva diverso efetua a confirmação de viagem no mesmo voo.

Essa situação verifica-se por razões variadas. Uma delas é que a identificação do passageiro na reserva e no cartão de embarque é constituída de nome e prenome, procedimento que contribui para fazer coincidirem a mesma identificação para diferentes pessoas. Quando o código de reserva é único para nomes coincidentes deduz-se que se trata de pessoas da mesma família. Entretanto, se esses mesmos passageiros comprarem passagens separadamente, gerando códigos de reserva diversos o sistema, não raro, entende que se trata de reserva em duplicidade. Esse equívoco da companhia aérea faz com que somente uma das reservas seja assegurada. Assim, ao se proceder ao check-in de um dos passageiros, a reserva do outro invariavelmente será cancelada, impedindo o seu embarque.

Com o objetivo de se evitar que equívocos dessa natureza ocorram, com graves prejuízos aos passageiros envolvidos, pretende-se com o presente projeto de lei fazer constar dos cartões de embarque em aeroportos brasileiros o nome do passageiro, o número de seu documento de identidade apresentado para embarque e as demais informações relativas ao voo.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS
PSDB – AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO ANAC Nº 130, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

Aprova os procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos IV, X, XXX e XLVI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 6.206, de 7 de maio de 1975; 7.116, de 29 de agosto de 1983; 7.565, de 19 de dezembro de 1986, arts. 1º e 2º, e nos Decretos nºs 5.731, de 20 de março de 2006, art. 4º, inciso IV, do Anexo I; 5.978, de 4 de dezembro de 2006, e 65.144, de 12 de setembro de 1969, e nas Normas e Recomendações constantes dos Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, e considerando o deliberado na Reunião de Diretoria realizada em 8 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e os documentos destinados à identificação de brasileiros e

estrangeiros, bem como o tratamento especial a ser dispensado aos menores – crianças e adolescentes – e aos índios, por ocasião de seu embarque em voos domésticos e/ou internacionais em aeroportos no território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - criança: pessoa até doze anos de idade incompletos;

II - adolescente: pessoa entre doze anos e dezoito anos de idade incompletos;

III - índio: pessoa de origem pré-colombiana que se identifica e é identificada como pertencente

a grupo étnico cujas características culturais o definem como uma coletividade distinta do conjunto da sociedade nacional, independentemente de idade.

Art. 2º Constituem documentos de identificação de passageiro de nacionalidade brasileira:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
